

# DA LIQUIDAÇÃO EM PROCESSO DE INSOLVÊNCIA UMA PERSPETIVA PRÁTICA

PEDRO ORTINS DE BETTENCOURT

**Resumo:** o autor parte de uma noção prática e funcional da liquidação para traçar o âmbito de atuação do administrador da insolvência, fazendo apelo, por vezes, a lugares paralelos do regime previsto para o agente de execução, relativamente ao qual acentua, também, as principais diferenças. Numa abordagem essencialmente prática, trata das operações de apreensão de bens, incluindo os casos em que os insolventes são pessoas singulares, e a relação com os processos de execução. A dinâmica da liquidação é analisada nos seus pressupostos gerais e em várias dimensões e hipóteses, v. g., a existência de estabelecimento comercial ou empresa e a venda antecipada. Expõem-se alguns problemas e dificuldades que ocorrem nos casos em que não há lugar a liquidação. De seguida, refere-se o regime da liquidação, em particular no que respeita à modalidade e ao valor da venda e à necessidade de consentimento para a prática de certos atos, concluindo com algumas questões práticas sobre o produto da venda, na relação com instituições bancárias.

**Palavras-chave:** insolvência; liquidação; administrador judicial; execução.

## 1. INTRODUÇÃO

O legislador na redação inicial do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (doravante, CIRE) qualificou o processo de insolvência como *“um processo de execução universal que tem como finalidade a liquidação do património de um devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores, ou a satisfação destes pela forma prevista num plano de insolvência, que nomeadamente se baseie na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente”*. Esta configuração do processo de insolvência como instrumento apontado para a liquidação de ativos<sup>1</sup> foi fortemente

---

<sup>1</sup> Note-se como SERRA, Catarina — *“As novas tendências do direito português da insolvência, Comentário ao regime dos efeitos da insolvência sobre o devedor”*, em intervenção oral no colóquio “O Código da Insolvência e Recuperação de Empresas”, organizado pelo Gabinete de Política Legislativa e Planeamento do Ministério da Justiça e realizado na Universidade Nova de Lisboa, no dia 16 de julho de 2003, disponível em [“http://www.dgpj.mj.pt/sections/informacao-e-eventos/anexos/sections/informacao-e-eventos/anexos/mestre-catarina-serra”](http://www.dgpj.mj.pt/sections/informacao-e-eventos/anexos/sections/informacao-e-eventos/anexos/mestre-catarina-serra)

criticada, o que levou o legislador, a partir de 2012, a mudar o enfoque, centrando-o na recuperação da empresa. Continuando a finalidade do processo de insolvência a ser a satisfação do interesse dos credores, passou a admitir-se como regra que tal satisfação seja feita pela forma prevista num plano de insolvência, só excepcionalmente o sendo pela liquidação.

Temos consciência de que nem sempre a vontade do legislador passa das palavras aos atos e este é, manifestamente, um desses casos. A mudança de paradigma não se deu com o processo de insolvência e com o plano de insolvência, mas com a introdução do processo especial de revitalização<sup>2</sup>, que gerou um novo panorama, nos termos do qual “*se o devedor está em situação económica difícil ou de insolvência iminente, mas se considera recuperável, é-lhe lícito recorrer ao processo de revitalização; se já se verifica uma situação de insolvência efetiva, caracterizada em conformidade com o artigo 3.º, então é do processo de insolvência que deve lançar-se mão*”<sup>3</sup>. A regra em processo de insolvência era e continua a ser a liquidação. Declarada que seja a insolvência, não só a liquidação é a única alternativa das pessoas singulares não titulares de pequenas empresas, como a teórica possibilidade de ser aprovado um plano de insolvência direcionado para a recuperação de pessoas coletivas e de titulares de empresas de média ou dimensão encontra raríssimas aplicações práticas.

## 2. A MASSA INSOLVENTE

Um breve olhar para as regras do CIRE quanto à liquidação deixa-nos uma primeira ideia de que a mesma se encontra particularmente facilitada.

A massa insolvente é integrada por “*todo o património do devedor à data da declaração de insolvência, bem como os bens e direitos que ele adquira na pendência do processo*”<sup>4</sup>. A exceção coloca-se quanto aos bens impenhoráveis, os quais “*só são integrados na massa insolvente se o devedor volun-*

---

(acesso em 27/09/2016) — a propósito do Projeto de Código, criticava a própria denominação propondo a redução do nome do Código para Código da Insolvência: “*a recuperação já não é um processo. O único processo admissível é o processo de insolvência e a recuperação passa a ser uma das suas duas finalidades, em alternativa à liquidação, conforme resulta claramente do artigo 1.º do Projeto*”.

<sup>2</sup> Introduzido em consequência do memorando de entendimento sobre as condições de política económica entre Portugal o Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional.

<sup>3</sup> FERNANDES, Luís Carvalho e LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 2.ª edição, Quid Juris, Lisboa, 2013. A introdução dos PER, se não alterou a finalidade do processo de insolvência criou um novo processo especial insolvencial vocacionado para a recuperação do devedor. Não é posto em causa o processo de insolvência enquanto processo de execução universal, por contraposição à execução singular, em que apenas são penhorados e executados os bens do executado suficientes para liquidar a dívida exequenda.

<sup>4</sup> Cfr. o n.º 1 do artigo 46.º do CIRE. Estamos perante uma norma claramente inspirada no §35 da *Insolvenzordnung* alemã.

*tariamente os apresentar e a impenhorabilidade não for absoluta*<sup>5</sup>. Consequentemente, integra a massa todo o conjunto de bens do devedor que, por motivos vários, já não se encontram na sua disponibilidade. É assim que o artigo 149.º, n.º 1, al. a), do CIRE dispõe que, proferida a sentença de insolvência, se procede “*à imediata apreensão dos elementos da contabilidade e de todos os bens integrantes da massa insolvente, ainda que estes tenham sido*” “*arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos, seja em que processo for*”. A apreensão dá-se ainda que os bens do insolvente já tenham sido vendidos, consubstanciando-se sobre “*o produto da venda, caso este ainda não tenha sido pago aos credores ou entre eles repartido*”<sup>6</sup>.

Há, assim, um manifesto intuito de concentrar nos autos de insolvência a totalidade dos bens do devedor, com a ressalva dos referidos bens impenhoráveis, para que estes possam ser liquidados e o produto resultante utilizado para a satisfação da totalidade dos credores. Esta vontade nem sempre alcança os resultados desejáveis por vários tipos de razões.

Desde logo, a natureza liquidatária da generalidade dos processos de insolvência permite encontrar alguma semelhança entre algumas das tarefas do Administrador Judicial (AJ) e o papel do Agente de Execução (AE), o que levou o legislador a estabelecer no artigo 11.º, al. a), do Estatuto do Administrador Judicial (EAJ — Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro) o princípio geral de que aqueles são equiparados “*aos agentes de execução nas relações com os órgãos do Estado, nomeadamente no que concerne ao acesso e à movimentação nas instalações dos tribunais, conservatórias e serviços de finanças*”. A equiparação formal pode funcionar no que respeita ao acesso material às instalações dos tribunais, conservatórias e serviços de finanças, mas apenas isso. Sendo ambos auxiliares de Justiça com funções de liquidação em processos com natureza executiva, seria de esperar que o Estado apetrechasse

---

<sup>5</sup> Cfr. o artigo 46.º, n.º 2, do CIRE. Vd., ainda, o artigo 601.º do Código Civil. Como bem nota PAULA COSTA E SILVA, sendo a isenção de penhora, nos casos de impenhorabilidade relativa, estabelecida no interesse exclusivo do devedor, é natural que este possa dela prescindir, ao contrário do que acontece quando esta seja absoluta, caso em que estão em causa interesses coletivos — cfr. *A liquidação da massa insolvente*, “<https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/revista/ano-2005/ano-65-vol-iii-dez-2005/doutrina/paula-costa-e-silva-a-liquidacao-da-massa-insolvente/>” (consultado em 24/09/2016).

<sup>6</sup> Cfr. o artigo 149.º, n.º 2, al. b), do CIRE. Uma das dificuldades prende-se com a apreensão do produto da venda, sobretudo em processos de execução fiscal, especialmente atentas as diferentes exigências de cada serviço de finanças para a entrega à massa daqueles valores. Enquanto alguns serviços se bastam com um comprovativo de que a conta se encontra efetivamente aberta em nome da massa, outros exigem que a conta para onde se pede a transferência seja a que consta do site da Autoridade Tributária (doravante, AT), a qual nunca é a conta da massa, mas sim a que a insolvente detinha para a devolução de créditos fiscais. Esta última exigência obriga muitas vezes a massa a conseguir novas senhas de acesso para o portal da AT e contratar um Técnico Oficial de Contas (doravante, TOC) para mudar a indicação da conta, não obstante já ter sido encerrada na Assembleia a atividade da insolvente. Para além destas situações, outras existem em que se torna necessário requerer que o tribunal notifique a AT para entregar os valores não aplicados, notificações essas que, não raras vezes, são ignoradas pelo serviço de finanças em causa.

estes profissionais com as ferramentas indispensáveis para o exercício das suas funções. Enquanto os AE têm todo um conjunto de instrumentos que os auxiliam no desempenho das tarefas que lhes são cometidas, nomeadamente ferramentas informáticas, como o acesso às bases de dados, os AJ continuaram forçados a permanecer no século XX, sendo-lhes estes negados<sup>7</sup>. Desta ausência de ferramentas resulta que se o insolvente não colabora (ou não intervém no processo), poderão existir bens que estão penhorados mas não são localizados pelo AJ, sem que tal facto lhe possa ser censurado, o que leva, por vezes, a que existam divergências entre os inventários provisórios e os autos de arrolamento e apreensão, e, ainda, a aditamentos sucessivos a autos pré-existentes<sup>8</sup>.

A procura de bens pressupõe que o AJ se desloque aos serviços de finanças para obter certidões de bens móveis ou imóveis sujeitos a registo, ou de participações sociais<sup>9</sup>. E isto para além da atual tendência que nega ao AJ o acesso a tais informações com base no sigilo fiscal, fazendo-as depender de despacho proferido por juiz (cfr. o artigo 64.º da Lei Geral Tributária e o artigo 55.º, n.º 6, do CIRE). O acesso às bases de dados resolveria o problema e evitaria que a AT recusasse informação que é essencial ao exercício de funções pelo Administrador da Insolvência (doravante, AI)<sup>10</sup>.

Diferentes da questão da localização dos bens que integram a massa são as questões que decorrem das escolhas do AI na elaboração do auto de arrolamento e apreensão. Estas têm consequências notáveis na liquidação, em especial nos bens relativamente aos quais exista contitularidade ou indivisão.

---

<sup>7</sup> É certo que, agora, através da Portaria n.º 246/2016, de 7 de setembro, foi finalmente possibilitado aos AJ o acesso eletrónico ao processo. Nas palavras do respetivo texto preambular, *“se este regime já estivesse em vigor em 2015, teriam sido mais de 294 600 os atos dos administradores judiciais que, em vez de praticados em papel, teriam sido praticados por via eletrónica, e mais de 272 800 as notificações dos tribunais que, em vez de efetuadas por via postal, com todos os custos associados, teriam sido efetuadas por via eletrónica”*. Consagrou-se, finalmente, o acesso ao CITIUS do AJ. No entanto, omitiu-se a possibilidade de este poder enviar e receber notificações eletrónicas por essa via na relação com os mandatários. Dir-se-ia que o legislador entendeu que esses custos, porque não suportados pelo Estado, não são relevantes.

<sup>8</sup> Para essas divergências contribuem, ainda, os factos de as certidões emitidas pela AT não distinguirem a existência de reservas de propriedade e de a AT, por vezes, inscrever o imóvel apenas relativamente a um dos cônjuges, emitindo certidão de inexistência de bens relativamente ao outro titular. A situação pode não ser ultrapassada pela consulta de dados da Conservatória do Registo Predial, já que são inúmeras as situações em que o imóvel se encontra inscrito na matriz no verdadeiro titular e a escritura não foi registada, não nas vendas mais recentes, mas afetando ainda largos milhares de imóveis (pessoalmente, já nos confrontámos com mais de 20 casos).

<sup>9</sup> Sendo que a grande maioria dos serviços de finanças entende que o pedido deve ser formulado no serviço de finanças da área de residência dos insolventes e se recusa a fornecer uma informação que se encontra no sistema, obrigando a que o pedido e o pagamento da correspondente certidão sejam feitos mediante cheque enviado para cada serviço.

<sup>10</sup> O absurdo é que, ao mesmo tempo, o responsabiliza fiscalmente pelas dívidas da insolvente cujas informações lhe recusou.

O problema tem particular interesse quanto aos bens que integram o património comum do casal ou ex-casal em que não tenha sido efetuada partilha, recaindo a insolvência apenas sobre um dos cônjuges. Em tal caso, parece-nos que a opção deverá ser a apreensão da totalidade do bem e não a meação do insolvente sobre os bens do casal<sup>11</sup>. Ora, tal apenas será possível se não estiverem já pendentes ações executivas contra o cônjuge ou ex-cônjuge com penhoras sobre os bens que interessarão vender.

Para o efeito, e tendo o bem sido adquirido na constância do matrimónio, deverá o AI requerer que o juiz ordene a citação do cônjuge ou ex-cônjuge da insolvente, nos termos do disposto no artigo 740.º do Código de Processo Civil (doravante, CPC) e no artigo 146.º do CIRE, para, querendo, requerer a separação de bens, sob pena de o mesmo ser vendido nos autos de insolvência para satisfação dos credores desta<sup>12</sup>. Não sendo esta requerida, poderá e deverá ser vendida a totalidade do património comum.

Caso a separação seja requerida<sup>13</sup>, existe um problema para a liquidação pois esta não poderá recair sobre mais do que a meação do insolvente, a qual é habitualmente pouco interessante. Em tal caso, e na medida em que a separação seja impraticável, existem sempre duas possibilidades: ou o credor hipotecário ou algum credor comum avança com um pedido de insolvência do cônjuge ou ex-cônjuge<sup>14</sup> ou, existindo ação executiva a correr contra esse cônjuge ou ex-cônjuge, tenta-se promover a venda conjunta entre

---

<sup>11</sup> No sentido de que na comunhão conjugal não é admissível a penhora ou a apreensão do “direito à meação” em cada um dos concretos bens que façam parte do património comum, por tal direito não existir, enquanto tal, no património de cada um dos cônjuges, pelo que, havendo bens comuns do casal, deverão ser os mesmos apreendidos na sua totalidade para a massa insolvente, devendo, após a sua apreensão, citar-se o cônjuge do insolvente para, nos termos do artigo 825.º do CPC, requerer a separação de bens, sem prejuízo de tal separação poder ser ordenada oficiosamente, nos termos do artigo 141.º, n.º 3, do CIRE, vd., p. ex., o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11/03/2014 (Maria João Areias), proferido no processo n.º 3471/13.1TBVNG, disponível na base de dados da DGSI, tal como os demais citados.

<sup>12</sup> É discutível a possibilidade de o AI promover ele mesmo a “citação”, já que os correios não admitem enviar a notificação do AI sob a forma de citação, mas apenas como correio registado “em mão” com aviso de receção. Ora, a utilização dessa via tem consequências ao nível dos requisitos do artigo 228.º do CPC. Não obstante conhecemos situações em que requerido ao tribunal que procedesse à citação, este entendeu que deveria ser o AI a fazê-lo. Em tal caso tivemos de utilizar a referida forma de correio registado “em mão” com aviso de receção. E numa situação em que a carta foi recebida por alguém que não o seu destinatário tivemos de dar cumprimento ao disposto no artigo 233.º do CPC. O Conselho Superior da Magistratura, no seu “Manual de boas práticas para as instâncias Centrais de Comércio” (p. 33), indica que “o tribunal deve assegurar-se ... da realização da notificação do outro cônjuge para requerer a separação de bens, sob pena de prosseguir a venda da ‘totalidade’ do bem”.

<sup>13</sup> Sendo que o meio próprio para o cônjuge obter a separação da massa insolvente dos seus bens próprios e da sua meação nos bens comuns é por apenso ao processo de insolvência nos termos do artigo 141.º do CIRE.

<sup>14</sup> Insolvência que, na maior parte dos casos, é real e efetiva. Nesses casos, entendemos que o tribunal, tendo conhecimento da situação, deverá procurar nomear o AI do outro processo, evitando a necessidade de articulação entre dois AI, articulação que nem sempre é possível, nomeadamente com AI menos proactivos.

a ação executiva e os autos de insolvência, decorrendo a venda preferencialmente nos autos de insolvência<sup>15</sup>.

A abrangência da apreensão de ativos nos autos de insolvência leva a que, na prática, a satisfação de qualquer credor se faça no seu âmbito e à consequente necessidade de estes reclamarem os seus créditos, ainda que estejam previamente reconhecidos por decisão definitiva<sup>16</sup>. Esta natureza concursal e universal da insolvência poderá levar a que, caso o credor não reclame os seus créditos, nada receba do devedor insolvente, nem nos autos de insolvência, nem em qualquer outro processo<sup>17</sup>. É que, com a declaração de insolvência, os credores da insolvente passam a ser credores da insolvência<sup>18</sup>, os quais “*apenas poderão exercer os seus direitos em conformidade com os preceitos do presente Código, durante a pendência do processo de insolvência*”<sup>19</sup>. Trata-se do princípio *par conditio creditorum*, do qual decorre que nenhum credor pode, fora do processo de insolvência, obter uma satisfação dos seus créditos, em detrimento dos restantes credores.

Na medida em que assim é, o artigo 88.º do CIRE impõe a suspensão das diligências executivas “*que atinjam os bens integrantes da massa insolvente*”. Não obstante, infelizmente, alguns tribunais e muitos AE entendem que, sendo a penhora anterior à insolvência, tais valores devem ser entregues ao exequente em detrimento da massa. Tal interpretação põe em causa a natureza concursal e universal da insolvência, já que, como o valor da penhora ou o produto da liquidação não foi entregue ao exequente em momento prévio à declaração de insolvência, nunca radicou na sua esfera jurídica, motivo pelo qual deve ser transferido para a massa insolvente<sup>20</sup>. É que, tendo o

<sup>15</sup> Vd., p. ex., o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21/03/2013 (Ondina Carmo Alves), proferido no processo n.º 1006/11.0T2SNT-D.

<sup>16</sup> Cfr. o artigo 128.º, n.º 3, do CIRE. Não nos interessa tratar aqui das questões relacionadas com a reclamação de créditos em processo insolvencial. Não obstante, existe muitas vezes da parte de credores a ideia de que o AJ tem conhecimento desses créditos já que os mesmos alegadamente constarão da contabilidade ou apenas porque na sua perspetiva o AI deveria saber da existência de sentença proferida em qualquer tribunal contra o devedor. Ora, não só a omnisciência não é característica dos AJ, mas também a pouca fiabilidade que a contabilidade muitas vezes tem e o facto de frequentemente a mesma não ser entregue ao AI ou dela não resultarem os elementos indispensáveis para serem elencados nas relações de créditos tornam necessária a efetiva reclamação.

<sup>17</sup> Daqui retira MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO a natureza concursal do processo e o princípio da exclusividade da instância insolvencial — cfr. “*Os Efeitos Processuais da Declaração de Insolvência*”, in «I Jornadas de Direito Processual Civil — “Olhares transmontanos”», Coordenação científica de José António Alves Esteves, Câmara Municipal de Valpaços, Valpaços, 2012, p. 176. São excecionais as situações em que o credor acaba por conseguir receber qualquer valor fora do processo, o que pode acontecer nomeadamente se um bem penhorado tiver sido alienado antes da declaração de insolvência, visto que esse bem é insuscetível de apreensão para os autos de insolvência. Nesse caso, nem vemos motivo que justifique a suspensão dos autos de execução.

<sup>18</sup> Cfr. o artigo 47.º, n.º 1, do CIRE.

<sup>19</sup> Cfr. o artigo 90.º do CIRE.

<sup>20</sup> Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 06/05/2013 (Anabela Luna de Carvalho), proferido no processo n.º 436/12.4TBPRF.

executado sido declarado insolvente “e ainda que se hajam realizado, anteriormente a esta, diligências tendentes ao pagamento do crédito exequendo e/ou dos créditos dos reclamantes (v.g., a venda executiva), não é possível prosseguir tais diligências para efetivar esse pagamento através dos montantes depositados à ordem da execução — designadamente, os provenientes da penhora de créditos, ou da venda de outros direitos ou bens penhorados”<sup>21</sup>.

Confrontado com uma atitude do AE de recusa, deverá o AI requerer nos autos de execução a entrega dos valores provenientes da penhora à massa. Caso seja necessário, deverá requerer a apensação dos autos de execução aos autos de insolvência.

Não obstante o cariz aglutinador do processo de insolvência<sup>22</sup>, a suscetibilidade de apensação nem sempre é uma vantagem, nomeadamente quando apenas serve para “poluir” os próprios autos de insolvência, como acontece quando o bem foi efetivamente apreendido nos autos de insolvência e nada impede a sua liquidação nesses mesmos autos, ou seja, quando a apensação não serve os próprios propósitos dos autos de insolvência. Ao confrontarmos o artigo 85.º com o artigo 88.º, ambos do CIRE, podemos concluir que “a lei prevê duas hipóteses de apensações: a apensação a requerimento do Administrador de Insolvência, segundo critérios de oportunidade ou conveniência (artigo 85.º, n.º 1, CIRE) e a apensação oficiosa (automática) das ações em que tenha havido qualquer ato de apreensão ou detenção de bens compreendidos na massa insolvente (artigo 85.º, n.º 2, CIRE)”<sup>23</sup>.

Assim, aparentemente, fora dos critérios de oportunidade ou conveniência, a apensação só se dará se existir um ato de apreensão ou detenção de bens nos autos executivos. Ora, em muitos casos não existem atos de apreensão ou detenção, mas simples atos de penhora, muitas vezes feita de uma forma meramente documental. Em tais casos, não haverá lugar a uma apensação que não serviria para nada, até porque, se os créditos não foram

<sup>21</sup> Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 15/02/2011 (Falcão de Magalhães), proferido no processo n.º 1439/09.1TBCBR. Vd., ainda, o acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 17/11/2011 (Maria Alexandra A. Moura Santos), proferido no processo n.º 1146/08.2TBELV: “[c]onfigura um ato nulo a entrega ao exequente de quantias depositadas provenientes da penhora de depósito bancário e da penhora de direito de crédito em execução pendente, concretizada após a declaração de insolvência da executada, ainda que requerida naquele processo antes desta decisão”. Também FERNANDES, Luís Carvalho e LABAREDA, João, *ob. cit.*, p. 456: “[a] consequência é a da nulidade dos atos que em qualquer delas tenham sido praticados após a decretação de insolvência, o que deve oficiosamente ser declarado logo que no tribunal do processo a situação seja conhecida.” Vd. o parecer do IRN, proferido no processo n.º 20/2013-SJC-CT, disponível em “[http://www.irn.mj.pt/sections/irn/doutrina/pareceres/predial/2013/p-rp20-21-23-27-29-31/downloadFile/attachedFile\\_f0/P\\_RP20-2013.pdf?nocache=1373963714.68](http://www.irn.mj.pt/sections/irn/doutrina/pareceres/predial/2013/p-rp20-21-23-27-29-31/downloadFile/attachedFile_f0/P_RP20-2013.pdf?nocache=1373963714.68)” (acesso em 24/09/2016).

<sup>22</sup> Cfr. os artigos 85.º e 88.º do CIRE.

<sup>23</sup> Vd. o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 13/11/2012 (Jorge Arcanjo), proferido no processo n.º 4/12.0TBSCD. Vd., entre outros, no sentido de que se deverá proceder à apreensão oficiosa, SERRA, Catarina, *O regime português da insolvência*, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2012, p. 87, ou, quanto à sua obrigatoriedade, FERNANDES, Luís Carvalho e LABAREDA, João, *ob. cit.*, p. 448.

reconhecidos nos autos de insolvência, o credor nada receberá, ainda que os tenha reconhecido na execução e beneficie de uma qualquer penhora, perdendo a prioridade decorrente desta<sup>24</sup>.

A experiência diz-nos que muitos são os insolventes que têm, por vezes, largas dezenas de execuções cuja apensação aos autos de insolvência apenas serviria para os “poluir” e travar. Esta perceção, assumida por muitas secções de comércio, leva a que, na prática, e não obstante as aludidas normas, a apensação seja, cada vez mais, feita apenas nos casos em que tal se imponha por critérios de oportunidade ou conveniência, limitando-se a transferir-se o produto da execução para a conta da massa ou assumindo o AI a liquidação pura e simples dos ativos penhorados<sup>25</sup>.

### 3. DA LIQUIDAÇÃO

#### 3.1. Do início da liquidação

Sem prejuízo do caso excepcional da venda antecipada dos bens<sup>26</sup>, a liquidação depende da prévia verificação das seguintes condições:

- ter transitado em julgado a declaração de insolvência;
- ter sido feita a assembleia de apreciação do relatório;
- as deliberações tomadas pelos credores na assembleia de apreciação do relatório não se oporem a essa venda.

Se a exigência de que a sentença tenha transitado é inequívoca<sup>27</sup>, as restantes podem apresentar, num grau maior ou menor, aspetos dúbios. Entre eles, os decorrentes das alterações de 2012, que vieram trazer a possibilidade de não haver lugar à assembleia de apreciação do relatório, não obstante o cariz pleno da insolvência<sup>28</sup>. Caso a realização da assembleia tenha sido dispensada pelo juiz na sentença, importa determinar se é possível ao AI iniciar as tarefas de liquidação assim que a declaração de insolvência transite em julgado. É nosso entendimento que não o deverá fazer.

<sup>24</sup> Cfr. o artigo 140.º, n.º 3, do CIRE, norma que, não obstante, reconhece o direito de ver pagas as custas como dívidas da massa insolvente. Esta perda de prioridade decorrente da penhora é muitas vezes o motivo por trás do requerimento de insolvência iniciado por um credor não prioritário.

<sup>25</sup> Vd. o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 17/03/2015 (Freitas Neto), proferido no processo n.º 1365/11.4TBCBR, autos em que se aceitou a transmissão do produto da execução para os autos de insolvência e a suspensão da execução, considerando que o caso devia ser tratado “*como se o processo terminasse*”, implicando a elaboração conta final e definitiva.

<sup>26</sup> O artigo 158.º, n.º 2, do CIRE prevê efetivamente essa possibilidade.

<sup>27</sup> Para tal não basta que não tenha havido recurso, já que tanto a oposição, como o recurso, têm efeito suspensivo da liquidação e da partilha. Vd. os artigos 40.º, n.º 3, e 42.º, n.º 3, do CIRE.

<sup>28</sup> Cfr. o artigo 35.º, n.º 1, al. n), do CIRE.



Todo o processo de insolvência tem por fim a satisfação dos interesses dos credores, motivo pelo qual, existindo assembleia, se exige ainda que as suas deliberações não se oponham a essa venda. Assim, é claro que, na medida em que os credores possam ter ainda uma palavra sobre o destino do processo, nomeadamente exista a possibilidade de esta se vir a realizar, não terá o AI as mãos livres para avançar com a liquidação. Ora, dispõe o n.º 3 do artigo 36.º do CIRE que, dispensada a realização da assembleia, caso “qualquer interessado, no prazo para apresentação das reclamações de créditos, requeira ao tribunal a sua convocação, o juiz designa dia e hora, entre os 45 e os 60 dias subsequentes à sentença que declarar a insolvência, para a sua realização”.

Podendo a assembleia vir ainda a realizar-se, importa atender ao disposto no n.º 5 daquele artigo, norma que impõe que a contagem dos prazos feita por referência à data da sua realização se faz por referência ao 45.º dia subsequente à data de prolação da sentença de declaração da insolvência. Consequentemente, a liquidação não deverá iniciar-se antes dessa data. Também, sendo a assembleia suspensa para continuar numa nova data, a liquidação não se deverá iniciar, a não ser que ali tenha sido decidido de outra forma<sup>29</sup>.

Para que a liquidação se inicie é ainda necessário que as deliberações tomadas pelos credores na assembleia de apreciação do relatório não se oponham a essa venda, como será o caso da decisão de suspensão da liquidação, decorrente do cometimento ao AI da elaboração de um plano de insolvência<sup>30</sup>, da deliberação de atribuir a administração ao devedor<sup>31</sup>. Já a deliberação da manutenção em atividade de estabelecimento não é necessariamente incompatível com o início da liquidação, porquanto um dos bens que pode ser apreendido para a massa e alienado é o próprio estabelecimento<sup>32</sup>.

<sup>29</sup> Na medida em que o legislador quis com esta imposição evitar que a liquidação seja feita contra a vontade dos credores, se essa mesma vontade foi já manifestada, não vemos motivos para que a liquidação não possa desde logo iniciar-se.

<sup>30</sup> Cfr. o artigo 156.º, n.º 3, do CIRE.

<sup>31</sup> Já que quando a administração esteja atribuída ao devedor, quer tal decorra de decisão do juiz na própria sentença de declaração da insolvência, quer resulte de deliberação dos credores em assembleia de apreciação do relatório, tal impede a liquidação de se iniciar por força do artigo 225.º do CIRE. Em consequência, LUÍS CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA consideram que a administração estar efetivamente a cargo do AI será ainda um pressuposto complementar para que a liquidação se possa iniciar (*ob. cit.*, p. 625). Sobre os limites daqui decorrentes, vd., ainda, a interpretação que estes autores fazem da ressalva efetuada por este artigo ao disposto no n.º 1 do artigo 158.º do CIRE, *ob. cit.*, p. 861 e ss.

<sup>32</sup> De resto, o artigo 162.º do CIRE torna clara a manifesta preferência do legislador pela venda da empresa como um todo (“a não ser que não haja proposta satisfatória ou se reconheça vantagem na liquidação ou na alienação separada de certas partes”), estabelecendo mesmo no seu n.º 2 que “iniciadas as suas funções, o administrador da insolvência efetua imediatamente diligências para a alienação da empresa do devedor ou dos seus estabelecimentos”. Daqui não resulta que o AI possa liquidar seja o que for, mas apenas que deverá procurar encontrar soluções para a venda da empresa no seu todo, ou eventualmente estabelecimento a estabelecimento, para que possa, se tal for possível, apresentar essa solução aos credores, no relatório por si elaborado, para que, na assembleia, estes se possam pronunciar sobre

### 3.1.1. Da inaplicabilidade do regime da liquidação aos atos de gestão corrente do estabelecimento

Quando perante uma empresa, pode o AI promover a venda de bens da insolvente, que integrariam o conceito de massa insolvente sem que os mesmos integrem uma liquidação da própria massa. Nomeadamente, assim acontece nos casos em que a insolvente tenha um estabelecimento que continue a funcionar e relativamente ao qual se possa perspetivar a aprovação de um plano de insolvência ou em que se perspetive alguma probabilidade séria de transmissão do estabelecimento. Nesses casos, cabe ao AI não só frutificar a atividade da insolvente e praticar um significativo conjunto de atos de administração ordinária, que poderão incluir a venda de ativos da insolvente (nomeadamente as suas mercadorias), procurando chegar à assembleia de apreciação do relatório em condições que permitam aos credores fazer a escolha entre a manutenção ou não de um grau de atividade da insolvente.

O encerramento antecipado tem natureza excecional, podendo dar-se apenas nos casos previstos no artigo 157.º do CIRE<sup>33</sup>, pelo que a insolvente deverá manter-se no comércio jurídico, muito embora sem que os seus gerentes ou administradores tenham poderes de administração e de disposição dos ativos, cabendo estas ao AI<sup>34</sup>. Trata-se de atos de gestão corrente, ainda que o seu valor exceda € 10.000,00<sup>35</sup>, e muito embora creiamos ser indispensável que o AI atenda ao disposto no artigo 161.º do CIRE, não se trata de atos de liquidação, não sendo aplicável o disposto no artigo 158.º do mesmo código no referente à venda antecipada.

### 3.1.2. Da venda antecipada

Situações existem em que a venda se dá de forma antecipada, pelo que importará determinar qual o seu regime.

---

as eventuais propostas. Daí que o artigo 153.º estipule, no seu n.º 2, que “*se os valores dos bens ou direitos forem diversos consoante haja ou não continuidade da empresa, o administrador da insolvência consigna no inventário ambos os valores*”. A verdade é que é extremamente difícil elaborar inventários de empresas, em especial quando eles estão em funcionamento, não sendo fácil, nem através de perito, atribuir diferentes valores em função da eventual continuidade ou não da empresa. Em consequência, normalmente só serão indicados valores na perspetiva da continuidade quando o próprio AI tenha obtido uma proposta nesse sentido até à data de entrega do relatório.

<sup>33</sup> Segundo o qual o AI só pode proceder ao encerramento antecipado desde que tenha o prévio acordo da comissão de credores, se esta existir (o que não é o caso na generalidade das situações) ou, inexistindo esta, o acordo do devedor, que poderá ser suprido por autorização do juiz com fundamento na diminuição considerável da massa insolvente que ocorreria com a manutenção do mesmo em funcionamento. Note-se que LUÍS CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA entendem mesmo que o encerramento do estabelecimento à margem daqueles condicionalismos “*constitui um ato ilícito que sujeita o administrador a responsabilidade civil e integra justa causa de destituição*” (*ob. cit.*, p. 624).

<sup>34</sup> Cfr. o artigo 81.º, n.º 1, do CIRE.

<sup>35</sup> Vd. o artigo 161.º, n.º 1, al. g), do CIRE.

Segundo o n.º 2 do artigo 158.º do CIRE, o AI promove, desde logo, “a venda antecipada dos bens da massa insolvente que não possam ou não se devam conservar por estarem sujeitos a deterioração ou depreciação”.

PAULA COSTA E SILVA vê esta possibilidade como uma manifestação do princípio da preservação máxima do valor do património do devedor<sup>36</sup>. Pessoalmente, vemo-lo mais inserido na ideia de que, estando o devedor inibido dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente, ainda que a declaração de insolvência ainda não tenha transitado, cabe ao AI esse papel. Obviamente, o AI, enquanto responsável pela administração da massa, tem o dever de agir enquanto gestor prudente e de procurar salvaguardar esses interesses, os quais poderão pressupor a necessidade de uma venda antecipada quando os mesmos “não possam ou não se devam conservar por estarem sujeitos a deterioração ou depreciação”.

Atento o carácter excepcional que a venda antecipada pode ter, não bastará uma depreciação ordinária, mas uma situação tal que a perda se configure como efetiva entre o momento em que surge a necessidade de alienar e a data em que se poderia efetuar a sua liquidação normal. O AI não deverá aguardar o último momento para operar a venda, altura em que parte significativa do seu valor se poderá já ter perdido, mas deverá ponderar entre a situação que ocorreria entre a venda imediata<sup>37</sup>, por contraposição à deterioração que ocorreria se a venda aguardasse a realização da assembleia<sup>38</sup>.

Pessoalmente, entendemos, ainda, que a norma deverá ser aplicada extensivamente a algumas outras situações em que, não obstante não haver deterioração ou depreciação dos bens, a sua manutenção traga consequências manifestamente mais graves para a massa do que as vantagens que resultariam da alienação no momento oportuno ou uma desvalorização significativa não apenas relativamente ao bem em concreto, mas ao próprio produto líquido da liquidação. A título de exemplo, veja-se a situação em que a remoção e o posterior armazenamento dos bens importem custos superiores ao seu valor e/ou às disponibilidades da massa e exista a obrigação de pagamento de renda, pela massa, das instalações ocupadas pela insolvente, sendo o valor a pagar da renda superior ao produto previsível da venda dos bens.

Segundo o artigo 158.º, n.º 3, do CIRE, caso decida promover a venda antecipada de bens, o AI “*comunica esse facto ao devedor, à comissão de credores, sempre que exista, e ao juiz com a antecedência de, pelo menos, dois dias úteis antes da realização da venda e publica-o no portal CITIUS*”. Não se trata de um pedido de autorização, ao contrário do que acontecia até 2012, em que a venda nunca chegava a ocorrer porquanto raramente existia o acordo tempestivo, perdendo-se muitas vezes o bem em causa, em preju-

<sup>36</sup> SILVA, Paula Costa e, *ob. cit.*.

<sup>37</sup> Isto é, com respeito pelo prazo estabelecido no artigo 158.º, n.º 3, do CIRE.

<sup>38</sup> Muito embora, como veremos, não baste a decisão de liquidação em assembleia de apreciação do relatório para que se possa iniciar a venda.

ízo de todos<sup>39</sup>. Trata-se, isso sim, de uma informação prévia direcionada ao devedor<sup>40</sup>, à comissão de credores<sup>41</sup> e ao juiz, quando aquela seja inexistente<sup>42</sup>.

Na sequência, o juiz, por sua iniciativa ou a requerimento do devedor, da comissão de credores ou de qualquer um dos credores da insolvência ou da massa insolvente<sup>43</sup>, pode impedir a venda antecipada, sendo essa decisão de imediato comunicada ao AI, ao devedor, à comissão de credores, bem como ao credor que o tenha requerido<sup>44/45</sup>.

O prazo de aviso prévio é manifestamente curto para que o tribunal se pronuncie, especialmente considerando que o requerimento do devedor ou de um credor dificilmente chegará ao seu conhecimento em tempo útil<sup>46</sup>.

Se a venda antecipada for feita fora dos pressupostos legais, tal fará incorrer o AI em responsabilidade e poderá servir como justa causa para a

---

<sup>39</sup> A atual redação decorre da Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, tendo entrado em vigor em 20/05/2012. A redação originária da norma (artigo 158.º, n.º 2) era a seguinte: “[m]ediante prévia concordância da comissão de credores, ou, na sua falta, do juiz, o administrador da insolvência promove, porém, a venda imediata dos bens da massa insolvente que não possam ou não se devam conservar por estarem sujeitos a deterioração ou depreciação”.

<sup>40</sup> O devedor é vulgarmente maior conhecedor do seu ramo de negócio e das circunstâncias em que se encontram os seus bens do que o recém-nomeado AI. Assim, o devedor poderá auxiliar o processo de decisão de venda antecipada, eventualmente fornecendo alternativas a essa venda ou facilitando contactos de eventuais interessados. Recorde-se que a sentença poderá ainda não ter transitado, podendo vir a ser revogada.

<sup>41</sup> Felizmente, a generalização das secções de comércio eliminou uma tendência, que alguns tribunais de competência genérica seguiam, de constituir comissões de credores na sentença de declaração de insolvência em que parte dos seus membros nem eram reconhecidos como credores, nem chegavam a tomar posse, bloqueando por essa via a possibilidade de liquidação prévia e a liquidação comum, dada a necessidade de consentimento desta comissão para a prática de determinados atos. A experiência dos juízes de comércio levava-os e leva-os a raramente constituírem uma comissão de credores na sentença, fazendo-o de forma ponderada na assembleia de apreciação do relatório e apenas quando os credores assim decidem (vd. os artigos 66.º e 67.º do CIRE).

<sup>42</sup> Acontece que não é possível ao AI proceder a qualquer publicação no Portal CITIUS, pelo que ele mais não pode do que requerer ao juiz que se proceda a essa publicação. De facto, não foram criados até à data quaisquer instrumentos para o efeito, não obstante a existência de várias normas no CIRE que preveem a publicação de publicações por si, naquele portal (vd., também, o artigo 17.º-G, n.º 1).

<sup>43</sup> Requerimento em que, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 158.º do CIRE, deverá “*indicar as razões que justificam a não realização da venda e deve apresentar, sempre que tal se afigure possível, uma alternativa viável à operação pretendida pelo administrador da insolvência.*”

<sup>44</sup> Cfr. o artigo 158.º, n.º 4, do CIRE.

<sup>45</sup> Luís CARVALHO FERNANDES e João LABAREDA colocam em dúvida as vantagens da atual solução, porquanto a mesma configurará um elevado grau de incerteza e a necessidade de maiores cautelas por parte dos potenciais adquirentes (*ob. cit.*, p. 662). Pela nossa parte, consideramos que a sujeição a autorização prévia, sendo geradora de maior segurança, pode levar a que os bens se percam e que, se os seus pressupostos forem respeitados, em princípio a venda será legal, com as devidas consequências.

<sup>46</sup> Sendo rara uma decisão da comissão de credores nesse período de tempo, a prévia informação àqueles credores que acompanham mais de perto o processo poderá levá-los a, perante uma decisão de venda antecipada considerada danosa, requerer uma intervenção urgente do tribunal.

sua destituição. Por outro lado, sendo a venda feita nos termos previstos na lei, ainda que a sentença que declarou a insolvência venha a ser revogada, tal não afetará a sua legalidade<sup>47</sup>.

### 3.2. Da inexistência da liquidação

Há determinadas situações em que não há lugar à liquidação, esta é interrompida ou, no todo ou em parte, se dá a isenção de liquidação, o que levará a que algum ou alguns bens não sejam liquidados.

Se não existem bens, não haverá lugar a liquidação. Em outros casos, estes poderão ser insuficientes para assegurar as custas do processo e as dívidas da massa. Nesses casos, o AI dá conhecimento ao juiz, o qual, ouvindo “o devedor, a assembleia de credores e os credores da massa insolvente [...], declara encerrado o processo, salvo se algum interessado depositar à ordem do tribunal o montante determinado [...] segundo o que razoavelmente entenda necessário para garantir o pagamento das custas do processo e restantes dívidas da massa insolvente”<sup>48/49</sup>.

A partir do momento em que o AI verifique a insuficiência da massa, é-lhe lícito interromper de imediato a respetiva liquidação<sup>50</sup>, sendo que para facilitar tal verificação, o legislador estabeleceu uma presunção de insuficiência da massa quando o património seja inferior a € 5.000,00.

Para determinar a insuficiência da massa será relevante não tanto o valor de inventário, ou o do auto de arrolamento, mas sim aquele pelo qual os bens poderão conseguir ser vendidos, já que é o produto da venda que será apto a satisfazer ou não as custas e as dívidas da massa.

Sendo lícito ao AI interromper a liquidação quando o património tenha um valor inferior a € 5.000,00, sem necessidade de despacho, se decidir prosseguir a liquidação, o produto da mesma sempre poderá auxiliar ao

<sup>47</sup> Vd. o artigo 43.º do CIRE. Sobre a situação em que fica o putativo insolvente, vd. SILVA, Paula Costa e, *ob. cit.*

<sup>48</sup> Cfr. o artigo 232.º, n.º 2, do CIRE. Desde a reforma de 2012, prevê-se, ainda, o conhecimento oficioso da insuficiência pelo juiz. Atente-se, também, no previsto no artigo 39.º do CIRE, segundo o qual, quando o juiz se aperceber *ab initio* de que existe insuficiência da massa, poderá declarar a insolvência como limitada, sem prejuízo da possibilidade de algum interessado requerer o complemento da sentença. Cremos que não deverá haver precipitação na utilização desta figura, nomeadamente quando não resulte claramente demonstrada a inexistência de bens. Na nossa reduzida experiência, entre outras, já encontramos uma situação em que a insolvência foi declarada de forma limitada, tendo nós conseguido localizar cinco veículos, para além de outros bens móveis não sujeitos a registo. O cariz limitado da insolvência impossibilita o AI de fazer qualquer ato de liquidação, ainda que se trate apenas de recolher valores que se encontrem num banco ou à ordem de algum processo executivo.

<sup>49</sup> Sendo encerrado o processo por insuficiência da massa a liquidação da sociedade prossegue nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais — artigos 233.º, n.º 1, al. a), e 234.º, n.º 4, do CIRE.

<sup>50</sup> Cfr. o artigo 232.º, n.º 4, do CIRE.

pagamento de pelo menos parte das custas do processo, levando a que o IGFEJ não tenha de suportar a totalidade dos encargos com o processo<sup>51</sup>.

Se algum interessado pretender que se prossiga com a liquidação do ativo e depositar o valor fixado como o razoavelmente necessário para garantir o pagamento das custas do processo e restantes dívidas da massa, a liquidação deverá prosseguir. Tendo o devedor requerido a exoneração do passivo restante e beneficiando do diferimento do pagamento das custas, a liquidação prosseguirá, não obstante a manifesta insuficiência da massa<sup>52</sup>.

Importa não esquecer que existem bens que não conseguem ser vendidos seja por que valor for, bastando para isso pensar que só os custos de registo<sup>53</sup> podem ser superiores ao valor que alguém está disposto a dar pelo imóvel (isto quando existe algum interessado em adquirir<sup>54</sup>). Por vezes, os insolventes mais não têm do que uma fração do bem e os contitulares desse direito não estão interessados na aquisição de um direito tão parcelar como o seu. Em tais casos, se não existem outros bens, o AI poderá pedir que os autos sejam encerrados por insuficiência da massa.

O problema surge quando o artigo 232.º, n.º 6, do CIRE impede o encerramento por insuficiência quando existam outros bens já alienados nos autos, por valores superiores a € 5.000,00 ou quando o insolvente não tenha condições ou interesse em pedir a dispensa de liquidação. Em todas aquelas situações pode existir uma impossibilidade prática de concluir a liquidação, o que não é de todo a intenção do legislador, pelo que entendemos ser legítimo que o AI requeira, fundamentadamente, e seja deferida essa dispensa da liquidação de determinados bens, fora do estrito âmbito do artigo 171.º do CIRE<sup>55/56</sup>.

---

<sup>51</sup> Infelizmente, temos conhecimento de situações em que o tribunal ordena que se prossiga com a liquidação não obstante haver relatório de peritos que atestam o reduzido valor dos bens em causa e a clara demonstração de que o valor do bem, por vezes de muito difícil venda, é manifestamente reduzido.

<sup>52</sup> Cfr. os artigos 232.º, n.º 6, e 248.º, n.º 1, do CIRE. Em virtude deste regime, “o requerente da insolvência que pede, simultaneamente, o deferimento do passivo restante, beneficia automaticamente de uma situação excecional, equivalente ao apoio judiciário, que lhe permite o deferimento do pagamento das custas até ao despacho final de exoneração, não necessitando de requerer apoio judiciário para esse efeito, salvo quando pretenda a nomeação e pagamento de honorários de patrono” — cfr. o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30/06/2015 (Dina Monteiro), proferido no processo n.º 3198/13.4TBMTJ.

<sup>53</sup> Aos quais acrescem os da escritura, já que, por razões várias, que nos abstemos neste momento de elencar, optamos por não transmitir a propriedade por título de adjudicação, mas por escritura pública, sendo que, em determinadas modalidades de venda, como a negociação particular, a escritura pública ou o documento particular autenticado são imprescindíveis para que a venda seja válida.

<sup>54</sup> É, por vezes, possível conseguir junto de um familiar próximo dos insolventes a disponibilidade para obter uma proposta que permita o encerramento do processo do familiar para que o período de cessão de rendimentos se possa iniciar.

<sup>55</sup> Temos a nosso cargo um processo em que o tribunal entendeu que essa dispensa não seria de conceder. Foi feita a avaliação do bem (para demonstrar o seu baixo valor), foram publicados anúncios nos jornais e enviados *e-mails* publicitando a venda junto da junta de freguesia, bombeiros, associação cultural e café existentes na zona. Decorrido um ano e meio, o processo continua por encerrar e já foi gasta na avaliação e promoção da venda a

Aqueles bens não são liquidados, não pela sua insusceptibilidade para satisfazer as dívidas do processo, mas por impossibilidade prática de se encontrar um comprador e/ou pelo facto de as despesas da venda serem superiores aos potenciais proveitos da massa<sup>57</sup>.

### 3.3. Os procedimentos de liquidação

#### 3.3.1. Da modalidade e valor de venda

Um dos casos em que os poderes do AI são especialmente amplos é o da escolha da modalidade da venda.

Ao contrário do que acontece no processo executivo, o AI tem o direito de escolher a modalidade da alienação dos bens, “*podendo optar por qualquer das que são admitidas em processo executivo ou por alguma outra que tenha por mais conveniente*”<sup>58</sup>.

Decorre da natureza do processo e do papel do AI que as possibilidades de liquidação não se limitam às modalidades previstas no processo executivo. As funções deste são distintas das funções do AE, aproximando-se, em alguns casos, do papel dos gerentes e administradores da insolvente, embora não se confundindo com este. Assim, entre as escolhas que o AI pode fazer está a possibilidade de optar pelo cumprimento ou não dos contratos celebrados pelo insolvente em período anterior à insolvência<sup>59</sup>. Em alguns casos, como a insolvência do promitente-vendedor, o AI “*não pode recusar o cumprimento*

---

totalidade da provisão para despesas do AI. Fará sentido que o insolvente fique privado do *fresh start* por não ter sido possível encontrar comprador para aquele mató?

<sup>56</sup> Em determinados casos, a lei prevê a possibilidade de haver dispensa de liquidação quando o devedor seja pessoa singular e a massa insolvente não compreenda uma empresa, caso em que o juiz (a requerimento do AI, com o acordo prévio do devedor) dispensa a liquidação, no todo ou em parte. Para tal, alegadamente, pressupor-se-á que o devedor entrega ao AI uma importância em dinheiro não inferior à que resultaria dessa liquidação. Vd. o artigo 171.º do CIRE. Ora, na prática, dificilmente tal se verificará, a não ser que se trate de bens de muito escasso valor, na medida em que qualquer outra situação pressuporá a entrega à massa de uma verba que, em princípio, o insolvente não terá, até porque, tendo o AI apreendido todos os ativos que integram a massa, poderá ter apreendido as contas bancárias do insolvente. De resto, os bancos, habitualmente, ao tomarem conhecimento da insolvência através da publicação dos anúncios no portal CITIUS, bloqueiam as contas bancárias aos insolventes, impedindo-os de as movimentarem sem o consentimento do AI.

<sup>57</sup> Neste último caso, a liquidação é mesmo contrária aos fins do processo.

<sup>58</sup> Cfr. o artigo 164.º, n.º 1, do CIRE. A escolha é feita exclusivamente pelo AI “*segundo o seu critério e tendo em conta o que entenda ser mais conveniente para os interesses dos credores*”. Entre outros, vd. o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 28/07/2008 (Rosa Tching), proferido no processo n.º 1566/08: “[a] *decisão quanto à escolha da modalidade de alienação dos bens integrantes da massa insolvente, é cometida, em exclusivo, ao administrador da insolvência, segundo o seu critério e tendo em conta o que entenda ser mais conveniente para os interesses dos credores*”. No mesmo sentido, vd. FERNANDES, Luís Carvalho e LABAREDA, João, *ob. cit.*, p. 650.

<sup>59</sup> Cremos, no entanto, não ser aceitável que a sua decisão seja tratada como se fosse decisão do próprio insolvente, nomeadamente para efeitos de restituição do sinal em dobro.

de contrato-promessa com eficácia real, se já tiver havido tradição da coisa a favor do promitente-comprador”<sup>60</sup>. Em consequência, pretendendo o promitente-comprador o cumprimento, terá o AI de se conformar com a situação, ainda que seja menos vantajosa para a massa.

Segundo o artigo 164.º, n.º 2, do CIRE, “o credor com garantia real sobre o bem a alienar é sempre ouvido sobre a modalidade da alienação, e informado do valor base fixado ou do preço da alienação projetada a entidade determinada”. Daqui não decorre a obrigação de respeitar a modalidade escolhida pelo credor hipotecário. Nos autos de execução, o AE tem de proceder a audições bem mais amplas, tendo de ouvir o exequente, o executado e os credores com garantia sobre os bens a vender, e a audição não se refere apenas à modalidade de venda, mas também à formação de lotes e ao valor base de venda<sup>61</sup>.

Na insolvência mais não se exige do que a audição do credor com garantia real e a informação a esse mesmo credor do valor base de venda, considerando-se mesmo que, nestes aspetos, o AI não está obrigado a seguir as decisões da comissão de credores<sup>62</sup>.

Discute-se se a não audição dos credores com garantia real implica ou não a nulidade da venda<sup>63</sup>, sem prejuízo da responsabilidade do AI e da possibilidade da sua destituição. Atento o n.º 3 do artigo 164.º do CIRE (norma que fixa as consequências para o caso de a venda se efetivar por preço inferior ao indicado), tendemos a concordar com a inexistência de nulidade da venda. No entanto, entendemos que os únicos credores com garantia real que têm de ser ouvidos são aqueles cujos créditos tenham sido reclamados e/ou reconhecidos nos autos de insolvência<sup>64</sup>.

<sup>60</sup> Cfr. o artigo 106.º, n.º 1, do CIRE.

<sup>61</sup> Cfr. o artigo 812.º do CPC.

<sup>62</sup> Cujas funções são de mera fiscalização e cooperação com o AI.

<sup>63</sup> No sentido de que a inobservância da audição dos credores com garantia real implica nulidade da venda, vd., p. ex., o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 18/02/2010 (José Ferraz), proferido no processo n.º 632/06.3TJVNF. No sentido de que não constitui nulidade, vd. o já referido acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 28/07/2008, proferido no processo n.º 1566/08 (“a violação, por parte do administrador, do dever de audição dos credores que tenham garantia real sobre os bens a alienar acerca do meio pelo qual devem ser vendidos bem como do dever de os informar previamente sobre o valor base fixado não consubstancia nulidade processual nem afeta a validade e a eficácia da alienação”). Vd., ainda, o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 09/06/2015 (Vieira e Cunha), proferido no processo n.º 941/13.5TYVNG, onde se sustenta que “se o administrador proceder à venda sem notificação do valor fixado ou projetado ao credor garante inviabiliza a oferta desse credor e responderá pelo diferencial entre o valor obtido e o total do crédito garantido, sem prejuízo da faculdade de provar que o credor preterido, se devidamente notificado, apresentaria proposta que não permitiria o ressarcimento integral do seu crédito”.

<sup>64</sup> Já que, por vezes, existem registadas hipotecas sem que os seus titulares tenham reclamado nos autos, nem, tendo sido notificados de que não lhes tinha sido reconhecido qualquer crédito, nos termos previstos no artigo 129.º, n.º 4, do CIRE, impugnado as relações de credores reconhecidos e não reconhecidos. É que, não lhes estando reconhecido qualquer crédito, nada receberão nos autos, não sendo assim reconhecidos como credor com garantia



Escolhida uma modalidade, questionamo-nos sobre as formalidades que a mesma deverá respeitar. O Tribunal da Relação de Évora entendeu que “[q]uando o administrador de insolvência, ao abrigo do disposto no artigo 164.º, n.º 1, do CIRE, anuncia que a venda de imóveis pertencentes à insolvente será realizada mediante propostas em carta fechada terá, necessariamente, de observar as normas legais (artigos 816.º e segs.) que regulamentam tal venda no C.P.C., por força do estipulado no artigo 17.º do CIRE”<sup>65</sup>.

Ora, se é certo que há determinadas particularidades que são essenciais ao regime de determinada modalidade de venda, outras existem que, não obstante constituírem fundamento para anulação da venda nos autos de execução, são insuscetíveis de ser cumpridas nos autos de insolvência ou não são sequer exigíveis nos mesmos. A não ser assim, e sem prejuízo de determinados interesses essenciais, não haveria uma única venda efetuada por AI, sob a capa de venda por propostas em carta fechada, que cumprisse os requisitos legais, até por falta de instrumentos do AI para o efeito. A título de exemplo, refira-se a impossibilidade de os AI anunciarem a venda mediante anúncio em página informática de acesso público<sup>66</sup> e de as propostas serem entregues na secretaria do tribunal e abertas na presença do juiz<sup>67</sup>. A venda por propostas por carta fechada promovida pelo AI tende a ser *sui generis*, contendo os elementos essenciais dessa modalidade, mas adaptando-os às especificidades e natureza do processo.

Tratando-se de venda por propostas em carta fechada e no respeitante à caução que deverá acompanhar a proposta, esta deverá ser a que consta do anúncio, sendo, em nosso entendimento, aceitável a fixação de uma caução de 5% e não de 20%, como habitualmente pedido por muitos AI. A única norma que faz referência à entrega de cheque visado naquele valor é a do artigo 164.º, n.º 4, do CIRE, relativa à proposta apresentada pelo credor garantido para aquisição do bem na sequência da informação pelo AI do valor base fixado ou da intenção de alienar a entidade determinada. Fora deste estrito âmbito, rege o CPC, cujo artigo 824.º, n.º 1, estipula que “os proponentes devem juntar obrigatoriamente com a sua proposta, como caução, um cheque visado, à ordem do agente de execução ou, nos casos em que as diligências de execução são realizadas por oficial de justiça, da secretaria, no montante correspondente a 5 % do valor anunciado ou garantia bancária no mesmo valor”.

Daqui resulta que é legítimo ao AI impor a entrega de um cheque de 5% aos proponentes e, apresentando o credor garantido proposta aquisitiva a ser aberta conjuntamente com as restantes propostas, não se lhes aplicará um

---

real para os efeitos do processo. É que, por vezes, a mera menção no registo é apenas decorrente de não ter chegado a ser emitido documento de distrato.

<sup>65</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 21/04/2016 (Rui Machado e Moura), proferido no processo n.º 1911/12.6TBLGS.

<sup>66</sup> Cfr. o artigo 817.º, n.º 1, al. a), do CPC.

<sup>67</sup> Cfr. o artigo 820.º, n.º 1, do CPC.

regime mais gravoso do que resultaria se fosse outro proponente. Haverá, ainda, que atender ao disposto no artigo 815.º do CPC e articulá-lo com o estabelecido no artigo 164.º, n.º 4, do CIRE, o que poderá levar, consoante as circunstâncias (i.e., momento e forma da apresentação da proposta, valor da mesma, custas e despesas previsíveis, existência ou não de sentença de graduação de créditos), à existência de diferentes valores entregues pelo credor garantido.

É claro que o AI, mesmo tendo optado por uma venda por propostas em carta fechada, não tem de ouvir a generalidade dos credores, nem o devedor, mas apenas o credor com garantia real<sup>68</sup>. De resto, o CIRE estabelece obrigações concretas de autorização da comissão de credores, ou da assembleia de credores, e ainda a obrigação de o AI comunicar a intenção de efetuar alienações que constituam atos de especial relevo por negociação particular, bem como a identidade do adquirente e todas as demais condições do negócio à comissão de credores, se existir e ao devedor, com a antecedência mínima de 15 dias relativamente à data da transação<sup>69</sup>. Ora, a preterição de tais formalidades “*não prejudica a eficácia dos atos do administrador da insolvência, exceto se as obrigações por ele assumidas excederem manifestamente as da contraparte*”<sup>70</sup>.

Pode o AI anunciar condições específicas de venda adaptando-as ao processamento em processo de insolvência. O que já não será aceitável é a violação de determinados princípios e regras essenciais da venda executiva. O anúncio da venda dos imóveis em questão deverá ser publicitado com a antecedência de, pelo menos, 10 dias, referindo que a venda será feita mediante a modalidade de propostas em carta fechada, indicando os valores mínimos da venda, bem como o dia, hora e local de abertura das propostas, fixando também a caução a ser junta e outros elementos essenciais ao conhecimento das condições concretas e específicas da venda.

É importante reconhecer que um excessivo rigor dos tribunais na avaliação da modalidade de venda escolhida pelo AI e que conclua pela anulação da venda terá como eventual consequência o afastamento dos AI relativamente a uma das modalidades de venda mais transparentes, em favor de soluções mais opacas, em que se consegue o mesmo resultado, no âmbito de uma escolha que se reconhece ser exclusiva do AI e que permite a opção por uma qualquer outra modalidade de alienação, feita à medida, que aquele tenha por mais conveniente<sup>71</sup>.

Do referido artigo 164.º do CIRE também não pode resultar que os poderes do AI sejam absolutos quanto ao preço pelo qual os bens podem ser colocados em venda. Entendemos, a esse propósito, que na primeira tentativa

<sup>68</sup> Cfr. o artigo 164.º, n.º 3, do CIRE.

<sup>69</sup> Cfr. o artigo 161.º, n.ºs 1 e 4, do CIRE.

<sup>70</sup> Cfr. o artigo 163.º, do CIRE.

<sup>71</sup> Cfr. o artigo 161.º, n.º 4, do CIRE.

de venda o AI deverá fixar o valor de venda em respeito pelo disposto no artigo 812.º do CPC, norma da qual decorre a utilização do valor de mercado, no caso dos bens móveis, e o valor mais elevado entre esse e o valor patrimonial tributário para os imóveis<sup>72</sup>. Existem, por vezes, profundas divergências entre o valor patrimonial tributário e o valor de mercado, ainda que aquele tenha sido fixado há muito pouco tempo, resultantes das idiosincrasias das regras tributárias, as quais levam a que, muitas vezes, como acontece atualmente com os terrenos para construção, o valor patrimonial tributário chegue a ser 10 vezes mais elevado do que o valor de mercado. Por outro lado, e porque a avaliação tributária é feita no papel, pode suceder o fenómeno oposto, nomeadamente quando no referido imóvel se encontre uma estrutura em construção. Falhada a tentativa de venda pelo valor mais elevado, cremos que nada obsta a que o AI fixe diferentes valores para outras tentativas de venda, nomeadamente por outras modalidades, eventualmente atípicas.

### 3.3.2. Sobre a necessidade de consentimento

Nem todos os atos têm o mesmo peso, nem o mesmo impacto. Alguns são qualificados como de especial relevo pelo legislador. A sua prática carece do consentimento da comissão de credores, quando esta exista, ou da assembleia de credores, quando aquela for inexistente.

Não se exige o consentimento dos credores com garantia real, já que esses, para além de terem sido ouvidos sobre a modalidade e informados sobre o preço de alienação projetada, têm a possibilidade de adquirirem o bem por esse valor, mas já não a de impedir o andamento do processo com base nessa qualidade<sup>73</sup>. Não obstante, e na medida em que a assembleia de credores pode ser convocada a requerimento do devedor ou de credores representando 1/5 dos credores representando créditos não subordinados, demonstrando a plausibilidade de que a alienação a outro interessado seria mais vantajosa para a massa insolvente, poderá por essa via procurar interferir na venda<sup>74</sup>.

Na maioria dos casos, não existem comissões de credores, já que estes não manifestaram em assembleia de credores a necessidade de controlar a atividade liquidatária do AI. Existindo tal necessidade, poderá ser relativamente fácil obter esse consentimento, dependendo do cariz mais ou menos participativo dos seus membros<sup>75</sup>. Tendo a assembleia de credores optado por não

<sup>72</sup> A não ser que se trate da opção pelo cumprimento de um contrato promessa pré-existente.

<sup>73</sup> Vd. o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15/11/2012 (Fátima Galante), proferido no processo n.º 519/10.5TYLSB.

<sup>74</sup> Cfr. o artigo 161.º, n.º 5, do CIRE. No sentido de que tal pretensão só poderá obter provimento se conseguir demonstrar a plausibilidade de que a alienação a outro interessado seria mais vantajosa para a massa insolvente, vd. o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 02/05/2016 (Fernando Fernandes Freitas), proferido no processo n.º 956/14.6TBVRL.

<sup>75</sup> Sendo que conhecemos casos em que o pedido de autorização foi enviado por três vezes à comissão de credores sem que um único dos seus membros tenha sequer respondido. Nestes

constituir comissão (nomeadamente, dada a simplicidade das tarefas de liquidação, o reduzido número de credores ou a confiança adveniente do conhecimento do AI e da sua forma de proceder), tendo autorizado que a venda seja feita em moldes por ela determinados, poderemos admitir que não fará sentido agendar uma assembleia de credores para autorizar essa mesma venda, no caso concreto, a determinado adquirente e por um valor certo.

O problema maior aqui é a inutilidade, em determinados tribunais, do requerimento a pedir a marcação de uma assembleia para prestar o consentimento. A última vez que o tentámos fazer estivemos com a liquidação parada durante dois anos, renovando trimestralmente o pedido de marcação da assembleia de credores, até que desistimos e optámos por seguir as recomendações que nos foram dadas por um juiz, num outro processo em que não se conseguiu obter o agendamento da assembleia: ouvir os credores, ainda que por *e-mail*, antes de concluir o negócio. Na referida situação, dada a ausência de resposta aos sucessivos requerimentos que apresentámos, conseguimos a aceitação expressa da maioria dos credores, indignados com a atitude do tribunal, tendo sido apresentado um requerimento nos autos a informar que iríamos prosseguir com a liquidação e em que termos o faríamos. Não tendo havido resposta nos 15 dias seguintes, marcámos a escritura<sup>76</sup>.

Reconhecemos que, num tribunal que funcione bem, o problema não se coloca da mesma forma, mas estas experiências levaram muitos AI a ignorar o disposto no artigo 161.º do CIRE, quando não exista comissão de credores, salvaguardando-se da forma possível<sup>77</sup>, e em especial atentando no facto de que, caso a venda se efetue sem respeito por estas formalidades, a validade dos atos não é afetada, exceto se as obrigações assumidas pelo AI excederem manifestamente as da contraparte<sup>78</sup>.

Como salienta MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, “o artigo 161.º, n.º 1, deve ser lido em conjugação com o artigo 80.º, pelo que as deliberações das comissões de credores podem ser revogadas pelas assembleias de credores, por um lado, e, por outro lado, uma deliberação prévia da assembleia de credores sobrepe-se a qualquer deliberação da comissão de credores que lhe seja posterior”<sup>79</sup>. Se assim é e se se puder retirar da deliberação proferida na assembleia de apreciação do relatório uma autorização implícita, para que

---

casos, mais frequentes do que seria desejável, a comissão de credores não é nem um órgão de fiscalização, nem um órgão de apoio do AI, mais não restando a este do que informar o tribunal do ocorrido e requerer que sejam notificados os membros da comissão para responder.

<sup>76</sup> Para já não falar de uma outra situação dramática em que foi feita uma oferta pela totalidade do estabelecimento. Como a sua exploração era negativa, o decurso do tempo levou a que, quando conseguimos ultrapassar a necessidade de consentimento, as dívidas da massa tivessem já o valor de centenas de milhares de euros, tendo o resultado da liquidação sido negativo, não obstante os sucessivos avisos feitos pelo AI junto aos autos. No final, a “cereja no topo do bolo” foi a ameaça de reversão das dívidas fiscais.

<sup>77</sup> Nomeadamente, informando os credores por *e-mail* da intenção de venda.

<sup>78</sup> Cfr. o artigo 163.º do CIRE.

<sup>79</sup> *Ob. cit.*, p. 267, nota 903.

a venda se realize, será necessária a realização de uma nova assembleia para o efeito.

Por outro lado, uma segunda solução tem sido retirada do artigo 161.º do CIRE, cujo conteúdo está construído numa lógica empresarial, levando, em consequência, muitos tribunais de primeira instância a entender que aquela norma não seria aplicável quando estivesse em causa uma pessoa singular que não fosse titular de uma empresa.

Em qualquer caso, se observarmos o que se passa nos tribunais percebemos que estes raramente esperam algo mais do que o consentimento da comissão de credores. O próprio Conselho Superior da Magistratura, no *“Manual de boas práticas para as instâncias Centrais de Comércio”* mais não faz do que um alerta para a necessidade de ser ouvida a comissão de credores<sup>80</sup>.

#### 4. O PRODUTO DA LIQUIDAÇÃO

O produto da liquidação deverá ser depositado em conta aberta em nome da massa, em instituição de crédito escolhida pelo AI<sup>81</sup>. Assim, não é exigível que a instituição de crédito escolhida seja a maior credora, ou mesmo que seja credora no processo.

As instituições de crédito não são todas iguais. Algumas colocam mais dificuldades na abertura de contas, exigindo certidão judicial da sentença, cópia da ata da assembleia de credores para demonstrar que não existe comissão de credores, certidão do registo predial, para além de outras exigências absurdas. Outras instituições criaram mecanismos que facilitam aos AJ o controlo das contas abertas em nome das massas ou disponibilizam-se para recolher os cheques provenientes da liquidação nos seus escritórios. Assim, é natural que os AJ acabem por escolher as instituições que lhes facilitam mais o trabalho para nelas abrirem as contas das massas.

A única exigência da lei no referente a este assunto, para além da obrigação de que os valores sejam depositados imediatamente<sup>82</sup>, dá-se quando exista comissão de credores, caso em que *“a movimentação do depósito efetuado, seja qual for a sua modalidade, só pode ser feita mediante assinatura conjunta do administrador da insolvência e de, pelo menos, um dos membros da comissão”*<sup>83</sup>. Em muitos casos, membros da comissão de credores preferem renunciar a essa responsabilidade, ficando a conta a ser movimentada com a simples assinatura do AJ. Cremos ser desejável que, existindo comissão de credores, a conta seja movimentada com duas assinaturas. No

<sup>80</sup> P. 35.

<sup>81</sup> Cfr. os artigos 167.º e 150.º, n.º 6, do CIRE.

<sup>82</sup> Sendo legítimo, para não dizer mesmo desejável, que o tribunal controle se o AI efetivamente procedeu ao depósito dos valores recebidos na escritura.

<sup>83</sup> Cfr. o artigo 167.º, n.º 2, do CIRE.

entanto, recordamos, na maior parte dos processos não existe comissão, sendo as contas movimentadas, nesses casos, unicamente com a assinatura do AI.

Temos sérias dúvidas de que o modelo utilizado pelos agentes de execução seja melhor, dada a manifesta clareza que advém de cada conta ser individualizada e referente a uma única massa, por contraposição à existência de uma única conta cliente na qual se confundiriam todas as massas.

Gostaríamos de abordar mais dois aspetos quanto aos dinheiros da massa.

O primeiro é que se prevê a possibilidade de serem feitas aplicações em modalidades sem grande risco e que recolham o parecer prévio favorável da comissão de credores, se existir.

Pessoalmente, admitimos que evitamos, por princípio, outra aplicação que não o mero recurso a contratos a prazo.

A segunda nota é mais de preocupação. Conscientes de que a situação dos bancos em Portugal não é a melhor, interpelámos o Banco de Portugal e o Fundo de Garantia de Depósitos sobre as consequências para as contas das massas em caso de resolução bancária. Nomeadamente, quisemos saber se as garantias dos depósitos das massas e, bem ainda, das contas-cliente dos agentes de execução, atenta a sua natureza, beneficiariam de alguma forma de proteção complementar ou se seriam tratadas como credores senior, com a conseqüente perda de todos os montantes que excedam os € 100.000,00. O Banco de Portugal remeteu-nos para as respostas-padrão, de que resultaria a perda de tudo o que excedesse aquele montante e o Fundo de Garantia de Depósitos nem respondeu.

Estando as instituições em causa licenciadas para o exercício da atividade bancária e sendo a sua atividade fiscalizada pelo Banco de Portugal, não nos parece que o AI possa ser responsabilizado por ter mantido as contas nesta ou naquela instituição, a não ser que seja muito claro que a mesma estará especialmente em risco de ser resolvida. É que, existindo contas de massa com saldos de vários milhões, não é de todo exigível que o AI distribua esse produto por dezenas de instituições de crédito, sendo legítimo que, existindo comissão de credores, esta seja ouvida<sup>84</sup> e, não existindo, o AI proceda a uma avaliação de risco e decida se deverá ou não transferir as verbas em causa para outra instituição que considere mais sólida, se tiver tempo para o efeito.

Casos há em que o problema pode assumir outros contornos e em que o AI nada pode fazer, como, por exemplo, se a compra por um credor garantido tiver sido acompanhada de garantia bancária do remanescente do valor e a instituição que emite a garantia quebrar antes do rateio.

---

<sup>84</sup> Fizemo-lo no momento prévio à resolução do BANIF. Curiosamente, nenhum dos membros da comissão de credores se pronunciou, não obstante a interpelação feita.